



ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER EXECUTIVO  
MUNICÍPIO DE VILHENA  
Procuradoria Geral do Município

LEI Nº 5.520, DE 25 DE MAIO DE 2021

Certifico a Publicação do Presente  
doc. no Diário Oficial Eletrônico  
Nº 3241 em 26/05/21  
  
Diretoria Legislativa

CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE  
ACOMPANHAMENTO E CONTROLE  
SOCIAL DO FUNDO DE MANUTENÇÃO  
E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO  
BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS  
PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO  
BÁSICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VILHENA, Estado de Rondônia, no exercício regular de seu cargo e no uso das atribuições que lhe confere o artigo 73 combinado com o inciso VI do artigo 96 da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Vilhena aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte

L E I:

**Art. 1º** Fica criado o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social - CACS do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação no Município - Fundeb.

**Art. 2º** O CACS, com organização e funcionamento próprios e harmônicos com o Poder Executivo, tem por finalidade acompanhar as receitas do Fundeb e outras especificadas nesta Lei, bem como fiscalizar e controlar suas aplicações.

**Art. 3º** Compete especificamente ao CACS, sem prejuízo do disposto em lei federal:

I - elaborar parecer sobre as prestações de contas dos recursos dos Fundos conforme os procedimentos adotados pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

II - supervisionar o Censo Escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária anual, com o objetivo de assegurar o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do Fundeb;

**III** - acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos federais transferidos para a conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos - Peja;

**IV** - acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos federais transferidos para a conta dos programas nacionais do Governo Federal em andamento no Município;

**V** - receber e analisar as prestações de contas referentes aos programas referidos nos incisos III e IV deste artigo, formulando pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e encaminhando-os ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE;

**VI** - manter os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados à conta do Fundeb; e

**VII** - atualizar o Regimento Interno, observando o disposto nesta Lei.

**Art. 4º** O CACS deverá elaborar e apresentar ao Poder Executivo parecer referente à prestação de contas dos recursos do Fundeb.

**§ 1º** O parecer deverá ser apresentado em até trinta dias antes do vencimento do prazo de apresentação da prestação de contas pelo Poder Executivo junto ao Tribunal de Contas.

**§ 2º** A análise da aplicação dos recursos descritos nos incisos III e IV do art. 3º deverá respeitar os respectivos prazos definidos em legislação específica ou termos dos convênios celebrados pelo Poder Executivo Municipal.

**Art. 5º** O CACS poderá, sempre que julgar conveniente:

**I** - apresentar ao Poder Legislativo e aos órgãos de controle interno e externo manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundeb, dando ampla transparência ao documento em sítio da internet;

**II** - convocar, por decisão da maioria de seus membros, o Secretário Municipal de Educação ou servidor equivalente para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e da execução das despesas do Fundeb, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a trinta dias;

**III** - requisitar ao Poder Executivo cópia de documentos, com prazo para fornecimento não superior a vinte dias, referentes a:

**a)** licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e de serviços custeados com recursos do Fundeb;

**b)** folhas de pagamento dos profissionais da educação, com a discriminação dos servidores em efetivo exercício na Rede Municipal de Ensino e a indicação do respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a que se encontrarem vinculados;

c) convênios/partnerships com as instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos; e

d) outras informações necessárias ao desempenho de suas funções.

**IV** - realizar visitas para verificar, *in loco*, entre outras questões pertinentes:

a) o desenvolvimento regular de obras e serviços realizados pelas instituições escolares com recursos do Fundeb;

b) a adequação do serviço de transporte escolar; e

c) a utilização, em benefício da Rede Municipal de Ensino, de bens adquiridos com recursos do Fundeb para esse fim.

**Art. 6º** O CACS será constituído por:

I - membros titulares, na seguinte forma:

a) dois representantes do Poder Executivo, sendo pelo menos um deles da Secretaria Municipal de Educação;

b) um representante dos professores da Educação Básica da Rede Municipal de Ensino;

c) um representante dos diretores das escolas básicas da Rede Municipal de Ensino;

d) um representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas da Rede Municipal de Ensino;

e) dois representantes dos pais ou responsáveis de alunos da Educação Básica da Rede Municipal de Ensino;

f) dois representantes dos estudantes da Educação Básica da Rede Municipal de Ensino;

g) um representante do Conselho Municipal de Educação - CME;

h) um representante do Conselho Tutelar, indicado por seus pares;

i) dois representantes de organizações da sociedade civil;

j) um representante das escolas do campo;

k) um representante das escolas indígenas, quando houver; e

l) um representante das escolas quilombolas, quando houver.

**II** - membros suplentes: para cada membro titular será nomeado um suplente, representante da mesma categoria ou segmento social com assento no CACS, que substituirá o titular em seus impedimentos temporários, provisórios e em seus afastamentos definitivos ocorridos antes do fim do mandato.

**Art. 7º** Para fins da representação disposta na alínea "i", do inciso I do artigo 6º desta Lei, as organizações da sociedade civil deverão atender as seguintes condições:

**I** - ser pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos;

**II** - desenvolver atividades direcionadas ao Município;

**III** - estar em funcionamento há no mínimo um ano da data da publicação do edital de escolha dos representantes;

**IV** - desenvolver atividades relacionadas à educação ou ao controle social dos gastos públicos; e

**V** - não figurar como beneficiária de recursos fiscalizados pelo CACS ou como contratada do Poder Executivo ou de seus órgãos, a título oneroso.

**Art. 8º** Ficam impedidos de integrar o CACS:

**I** - o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Secretários Municipais, bem como seus cônjuges e parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau;

**II** - o tesoureiro, o contador ou o funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou ao controle interno dos recursos do Fundeb, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins desses profissionais, até o terceiro grau;

**III** - estudantes que não sejam emancipados; e

**IV** – pais ou responsáveis de alunos ou representantes da sociedade civil que:

**a)** exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do Poder Executivo; ou

**b)** prestem serviços terceirizados no âmbito do Poder Executivo.

**Parágrafo único.** Na hipótese de inexistência de estudantes emancipados, a representação estudantil poderá acompanhar as reuniões do conselho, com direito a voz.

**Art. 9º** Os membros do CACS, observados os impedimentos previstos no artigo 8º desta Lei, serão indicados:

**I** - pelo Prefeito, quando se tratar de representantes do Poder Executivo;

**II** - pelo conjunto dos estabelecimentos ou entidades de âmbito municipal, quando se tratar dos representantes dos diretores, pais de alunos e estudantes, conforme o caso, em processo eletivo organizado para esse fim pelos respectivos pares;

**III** - pelas entidades sindicais da respectiva categoria, quando se tratar dos representantes de professores e servidores administrativos; e

**IV** - pela Secretaria Municipal de Educação, por meio de processo eletivo amplamente divulgado, quando se tratar de organizações da sociedade civil, vedada a participação de entidades que figurem como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo Conselho ou como contratadas da Administração a título oneroso, e se necessário, do segmento de estudantes e seus responsáveis.

**Parágrafo único.** As indicações dos Conselheiros ocorrerão com antecedência de o mínimo vinte dias do término do mandato dos conselheiros já designados.

**Art. 10.** Compete ao Poder Executivo designar, por meio de ato legal específico, os integrantes do CACS, em conformidade com as indicações referidas no artigo 7º desta Lei.

**Art. 11.** O Presidente e o Vice-Presidente do CACS serão eleitos por seus pares em reunião do colegiado, nos termos previstos no seu regimento interno.

**Parágrafo único.** Ficam impedidos de ocupar as funções de Presidente e de Vice-Presidente qualquer representante do Poder Executivo no colegiado.

**Art. 12.** A atuação dos membros do CACS:

**I** - não será remunerada;

**II** - será considerada atividade de relevante interesse social;

**III** - assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações;

**IV** - será considerada dia de efetivo exercício dos representantes de professores, diretores e servidores das escolas públicas em atividade no Conselho;

**V** - vedo, no caso dos conselheiros representantes de professores, diretores ou servidores das escolas públicas, no curso do mandato:

**a)** a exoneração de ofício, a demissão do cargo ou emprego sem justa causa ou a transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam; e

**b)** o afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado;

**VI** - veda, no caso dos conselheiros representantes dos estudantes em atividade no Conselho, no curso do mandato, a atribuição de falta injustificada nas atividades escolares, sendo-lhes assegurados os direitos pedagógicos.

**Art. 13.** O mandato dos conselheiros no CACS terá duração de quatro anos, sendo vedada a recondução.

**§ 1º** Excepcionalmente, o primeiro mandato dos Conselheiros do CACS, nomeados nos termos desta Lei, terá início em até 31 de dezembro de 2022.

**§ 2º** Os membros atuantes do CACS exercerão as funções de acompanhamento e de controle até a nomeação/posse dos novos membros.

**Art. 14.** As reuniões do CACS serão realizadas, ordinariamente, a cada trimestre, ou em caráter extraordinário por convocação do Presidente e nos termos definidos no Regimento Interno.

**§ 1º** As reuniões serão realizadas em primeira convocação, com a maioria simples dos membros do CACS ou, em segunda convocação, trinta minutos após, com os membros presentes.

**§ 2º** As deliberações serão aprovadas pela maioria dos membros presentes, cabendo ao Presidente o voto de qualidade nos casos em que o julgamento depender de desempate.

**Art. 15.** Deverá o Poder Executivo manter permanentemente, em sítio na internet, informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento do CACS, contendo também:

I - os nomes dos Conselheiros e das entidades ou segmentos que representam;

II - o correio eletrônico ou outro canal de contato direto com o Conselho;

III - as atas de reuniões;

IV - os relatórios e pareceres; e

V - outros documentos produzidos pelo Conselho.

**Art. 16.** Caberá ao Poder Executivo, com vistas à execução plena das competências do CACS, assegurar:

I - infraestrutura, com materiais e equipamentos adequados e local para realização das reuniões; e

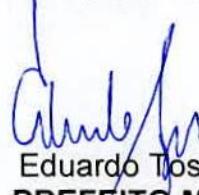
II - profissional de apoio para secretariar, em especial, as reuniões do colegiado.

**Art. 17.** O regimento interno do CACS deverá ser atualizado e aprovado no prazo máximo de trinta dias após a posse dos Conselheiros.

**Art. 18.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art.19.** Ficam revogadas as Lei nºs 2.204, de 25 de junho de 2007; 3.029, de 19 de agosto de 2010; 3.884, 19 de maio de 2014, e 3.926, 18 de julho de 2014.

Gabinete do Prefeito, Paço Municipal  
Vilhena (RO), 25 de maio de 2021.



Eduardo Toshiya Tsuru  
**PREFEITO MUNICIPAL**